

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA, ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 45/2026

Pelo presente, vem até Vossa Senhoria o licitante:

CONSTRUTORA CARVALHO & DUARTE LTDA – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N. 32.091.094/0001-48, estabelecida na Rua Antonio Florencio Nogueira, n. 225, centro Careaçú, neste ato representada pelo sócio administrador GUILHERME ELIAS DUARTE, nacionalidade brasileira, empresário, casado, inscrito no CPF sob o nº 118.642.636-52, portador do documento de identidade nº MG-19.037.670 expedido pela SSP (MG), com domicílio profissional no endereço da empresa.

Apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra

**A DECISÃO DE HABILITAÇÃO** em face da empresa **CLUBE DE CAMPO CAREAÇU** (qualificada nos autos do processo licitatório) em face da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, todos já qualificados neste processo administrativo de certame

eis que a decisão da comissão, a qual **habilitou a empresa recorrida** foi proferida em total desconformidade com a lei e princípios legais, o que a seguir expõe, nos seguintes termos e razões anexas:

MODALIDADE LICITAÇÃO: **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.**

**OBJETO LICITADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS DE CONCRETO INTERTRAVADO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO, EM TRECHO DA ESTRADA DO PESSEGUEIRO NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG)**

DATA DA ENTREGA DAS PROPOSTAS: Das 08h00min de 30/04/2026 até 21/05/2026 às 10h00min

**MÉRITO:**

**A empresa habilitada, ora Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital, que são absolutamente necessários para o seu prosseguimento no certame.**

**DESCUMPRIMENTO DA LEI E NORMAS RELATIVAS AO CASO:**

A decisão que habilitou a licitante recorrida merece reforma, diante do inequívoco descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica, especialmente quanto aos itens do edital que abaixo serão demonstrados.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública pode exigir, para fins de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O edital, em harmonia com o referido dispositivo legal, estabeleceu expressamente a necessidade de demonstração de:

*6.2.4.1. Registro/certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da região da sede da empresa, nos termos do art.67. inc. V da Lei Federal 14.133/2021;*

*6.2.4.2. Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a prévia execução de obras/serviços de características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

**6.2.4.3. Capacidade técnico-profissional comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços.**

**6.2.4.3.1. É indispensável à comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico, que deverá ser diretor, sócio ou empregado integrante do quadro permanente da licitante, através de: Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha ou Folha do Livre de Registro de Empregados, Contrato Social ou Contrato Particular Firmado Com a Empresa Proponente.**

**6.2.4.4. Os atestados da Empresa e do (s) Profissional (is) devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, conforme abaixo:**

( . . . ) .SINAPI 92404 - ITEM 7.2 - EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO 16 FACES DE 22 X 11 CM, ESPESSURA 8 CM. AF\_10/2022. ( . . . )

E no item 8.4:

**- Qualificação Técnica Operacional e Profissional:**

- Registro/certidão de inscrição da empresa e do(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da região da sede da empresa, nos termos do art.67. inc. V da Lei Federal 14.133/2021;

- Capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem a prévia execução de obras/serviços de características similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

- Capacidade técnico-profissional comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra/execução do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, relativo à execução dos serviços;

- É indispensável à comprovação do vínculo empregatício do responsável técnico, que deverá ser diretor, sócio ou empregado integrante do quadro permanente da licitante, através de: Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha ou Folha do Livre de Registro de Empregados, Contrato Social ou Contrato Particular Firmado Com a Empresa Proponente;

- Os atestados da Empresa e do (s) Profissional (is) devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, conforme discriminado no edital.

Dispõe o **art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021**:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes;  
II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**;

(...)

O dispositivo é claro ao distinguir:

- **Capacidade técnico-profissional** (inciso I) – vinculada ao profissional;
- **Capacidade técnico-operacional** (inciso II) – vinculada à pessoa jurídica.

O edital, em consonância com o referido artigo, exigiu expressamente a comprovação da experiência da empresa e acervo **DE SERVIÇOS SIMILARES EM COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR**:

No caso concreto, **a licitante apresentou documento emitido exclusivamente em nome de profissional pessoa física**, relativo à atuação como autônomo, sem qualquer comprovação de que os serviços tenham sido executados pela empresa licitante.

E mais: **o acervo não comprova execução anterior de pavimentação com blocos de 16 faces**.

#### **QUANTO A AUSÊNCIA**

#### **DE DOCUMENTAÇÃO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA:**

Assim, **não houve atendimento ao inciso II do art. 67**.

Tal exigência encontra respaldo também na Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, que disciplina a responsabilidade técnica e o registro das atividades técnicas junto ao CREA,

vinculando a execução dos serviços à respectiva pessoa jurídica e ao profissional regularmente registrado como responsável técnico.

A **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA**, que regulamenta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), estabelece que a execução de serviços técnicos deve estar vinculada ao profissional e à pessoa jurídica devidamente registrada.

O art. 2º da referida norma dispõe:

*A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

Dessa forma, a comprovação da execução do serviço pela empresa depende da correspondente vinculação formal do profissional à pessoa jurídica e do respectivo registro no CREA/CAU.

Inexistindo tal comprovação, não há como reconhecer a experiência operacional da empresa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o **acervo técnico pertence ao profissional**, não sendo automaticamente transferido à pessoa jurídica pelo simples fato de ele integrar ou posteriormente integrar seus quadros.

A comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa exige demonstração de que o serviço foi executado pela própria pessoa jurídica, com vinculação formal do profissional responsável à época da execução.

➤ Acórdão 1.214/2013 – Plenário (TCU)

O TCU consolidou entendimento de que:

“A experiência do profissional não se confunde com a experiência da empresa, não sendo possível a transferência automática do acervo técnico daquele para esta.”

O Tribunal reconheceu a legitimidade da exigência de capacidade técnico-operacional distinta da técnico-profissional.

➤ Acórdão 2.622/2013 – Plenário (TCU)

O TCU assentou que:

“O atestado de capacidade técnica deve demonstrar que os serviços foram executados pela pessoa jurídica licitante, não bastando que estejam vinculados exclusivamente ao profissional.”

Esse entendimento reforça que a experiência individual não comprova, por si só, a experiência operacional da empresa.

➤ Acórdão 1.508/2020 – Plenário (TCU)

O Tribunal reiterou que:

“A apresentação de atestado em nome do profissional não comprova, automaticamente, a capacidade técnico-operacional da empresa, salvo se demonstrado que o profissional integrava formalmente o quadro da pessoa jurídica à época da execução dos serviços.”

Logo, exige-se comprovação objetiva do vínculo formal no período correspondente à execução.

➤ Acórdão 3.070/2014 – Plenário (TCU)

O TCU destacou que:

“O acervo técnico é personalíssimo, pertencente ao profissional que executou o serviço, não sendo transferível à pessoa jurídica de forma automática.”

Tal entendimento decorre da própria sistemática da legislação profissional e da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA.

E mais:

**DA INSUFICIÊNCIA DO ACERVO APRESENTADO**  
**AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES EM**  
**COMPLEXIDADE TECNILÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU**  
**SUPERIOR**

A empresa recorrida apresentou acervo técnico referente à execução de pavimentação com blocos **sextavados** de concreto, **todavia o objeto da presente licitação consiste em**

**pavimentação intertravada com peças de 16 faces, sistema construtivo substancialmente distinto e de maior complexidade técnica.**

Embora ambos os sistemas pertençam genericamente ao universo da pavimentação intertravada, não possuem equivalência técnica automática, especialmente para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, uma vez que demandam **metodologias executivas, grau de precisão e expertise distintos.**

O pavimento em bloco sextavado possui geometria hexagonal que naturalmente absorve pequenas variações de alinhamento e junta, permitindo acomodação progressiva das peças durante o assentamento. Trata-se de sistema mais permissivo a correções ao longo da execução, acompanhando curvas e irregularidades com relativa facilidade, além de disfarçar pequenos desvios de paginação, esquadro e alinhamento.

**Já o sistema composto por peças de 16 faces apresenta características técnicas muito mais rigorosas, exigindo elevado grau de precisão executiva, especialmente quanto**

**a:**

- alinhamento linear;
- paginação contínua;
- travamento mecânico lateral;
- esquadro;
- uniformidade da cama de areia;
- compactação;
- contenção;
- acabamento final.

Isso porque a peça de 16 faces possui encaixe direcional e linhas visuais contínuas, circunstância que impede a absorção de erros pelo conjunto pavimentado. Qualquer pequena fuga de alinhamento acumula progressivamente ao longo da execução, comprometendo integralmente a paginação e o travamento do pavimento.

Diferentemente do sextavado, o sistema de 16 faces não permite correções compensatórias durante o assentamento, exigindo **controle milimétrico da base, sarrafeamento rigoroso da cama de areia e execução altamente especializada, que só o prestador experiente e com acervo técnico específico podem assumir.**

Além disso, enquanto o bloco sextavado possui mero encaixe geométrico simples, o pavimento de 16 faces trabalha com verdadeiro sistema de travamento mecânico lateral, exigindo domínio técnico superior para garantir estabilidade, resistência e durabilidade da obra.

Assim, não se pode admitir, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais apta ao interesse público, que acervo relativo a tecnologia executiva significativamente inferior e distinta seja aceito como comprovação de aptidão técnica para objeto de maior complexidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Administração Pública pode exigir **compatibilidade efetiva entre o acervo técnico apresentado e o objeto licitado, especialmente quando houver diferença relevante de complexidade ou metodologia executiva, não bastando similitude genérica.**

**“A comprovação da capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência e compatibilidade com as parcelas de maior relevância e complexidade do objeto licitado.”(STJ – RMS 36.736/DF)**

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União reconhece que a Administração pode exigir experiência específica compatível com as parcelas tecnicamente relevantes da contratação, desde que de forma motivada e proporcional.

Dessa forma, o acervo apresentado pela recorrida não comprova experiência equivalente, compatível e suficiente para a execução do objeto licitado, especialmente diante das peculiaridades técnicas do pavimento em peças de 16 faces, impondo-se a reforma da decisão de habilitação.

### **DA AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL, CNAE E RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA**

Verifica-se ainda que a empresa recorrida não possui CNAE específico compatível com atividade de pavimentação, tampouco apresenta em seu contrato social objeto empresarial específico correlato à execução de obras de pavimentação intertravada.

Em contrapartida, a recorrente possui regular registro da pessoa jurídica junto ao CREA, com objeto social expressamente voltado às atividades de pavimentação, além de responsável técnico devidamente vinculado e compatível com o objeto licitado.

Também apresenta acervo com comprovação adequada de serviços similares ou superiores ao licitado.

Tal circunstância não constitui mera formalidade.

A ausência de compatibilidade entre:

- objeto social;
- CNAE;
- registro CREA da pessoa jurídica;

compromete a demonstração da efetiva aptidão empresarial para execução do objeto contratado, sobretudo em obras técnicas especializadas.

Nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional deve demonstrar capacidade real e compatível com a execução da obra licitada.

Não se admite que empresa sem atuação específica comprovada em pavimentação especializada seja equiparada àquela regularmente constituída e registrada para tal finalidade, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, segurança da contratação e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **DO RISCO À EXECUÇÃO CONTRATUAL**

### **E AO INTERESSE PÚBLICO**

A aceitação de documentos genéricos de constituição e atividade, bem como de acervo técnico incompatível com o grau de complexidade do objeto licitado representa risco concreto à adequada execução da obra pública.

A pavimentação com peças de 16 faces exige precisão técnica elevada, sendo sensível a falhas de alinhamento, paginação, compactação e travamento, circunstâncias que impactam diretamente:

- durabilidade do pavimento;
- estabilidade estrutural;
- acabamento;
- desempenho funcional;
- necessidade futura de manutenção.

A contratação de empresa sem experiência efetivamente compatível pode ocasionar patologias precoces, retrabalho, desperdício de recursos públicos e prejuízo à coletividade.

Por essa razão, a interpretação da qualificação técnica deve observar não apenas similaridade abstrata do material empregado, mas efetiva equivalência de complexidade executiva.

#### DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO OU SUPRIMENTO DA FALTA:

O edital admite o saneamento de omissões formais mediante apresentação de atestado complementar.

Entretanto, a irregularidade constatada não se trata de simples omissão formal ou vício sanável, mas de **ausência material de comprovação da execução dos serviços pela pessoa jurídica.**

Não há documento que demonstre que a empresa tenha executado os serviços em questão. Logo, não se está diante de mera falha documental, mas de inexistência do requisito substancial exigido.

Permitir a juntada posterior de documento apto a suprir tal deficiência implicaria indevida inovação documental e violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Conforme entendimento consolidado do TCU:

“O saneamento previsto na legislação não pode resultar na inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação.”  
(Acórdão 1.795/2015 – Plenário)

No caso concreto, não se trata de vício formal, mas de ausência substancial de comprovação da execução do serviço pela pessoa jurídica.

Permitir a juntada posterior de documento apto a demonstrar experiência não comprovada no momento da habilitação violaria:

- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- o princípio da isonomia;
- o princípio do julgamento objetivo.

Assim, a apresentação de atestado apenas em nome da pessoa física não supre a ausência de comprovação da experiência operacional da empresa, configurando descumprimento objetivo das regras editalícias.

#### CONCLUSÃO

A manutenção da habilitação da licitante:

- Contraria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Viola a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA;
- Afronta a jurisprudência consolidada do TCU quanto à vedação de transferência automática de acervo técnico;
- Não demonstra serviços de mesma dificuldade técnica ou superior;
- Compromete os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Diante disso, impõe-se a reforma da decisão para declarar a inabilitação/desclassificação da licitante.

**PEDIDO:**

Ante o exposto, requer a Vossas Senhorias:

- a) O provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa Recorrida **inabilitada** para prosseguir no pleito, para que seja HABILITADA E HOMOLOGADO O RESULTADO QUE TORNA A RECORRENTE VENCEDORA, FIRMANDO-SE O RESPECTIVO CONTRATO.
- b) Seja por essa Comissão de Licitação reconsiderada sua decisão e, na hipótese não esperada, se isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em recurso hierárquico.

Termos em que

Pede Deferimento.

Pouso Alegre para São João da Mata , 27 de maio de 2026.

CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA.  
GUILHERME ELIAS DUARTE